

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1004695-39.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Ronan Carlos Ramos Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral. Funda-se o autor numa negativa de concessão de financiamento imotivada. Afirma que não obteve o empréstimo com informação de restrição, mas, como não tinha nenhuma inscrição negativa, insistiu e o gerente da agência lhe informou que, embora sem restrição, não tinha permissão para liberar o empréstimo.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A linha de defesa do réu é no sentido de que não havia nenhuma inscrição indevida ou informação equivalente que levasse ao indeferimento do crédito, mas que sua análise não autorizava a contratação.

O tema já foi objeto de outras demandas nesta unidade (ex.: Proc. nº 7295-55.2015.8.26.0037, j. 11.09.2015).

Como das outras vezes, entende-se inadmissível obrigar a instituição financeira a conceder empréstimo para quem ela não quer conceder, pela sua política interna relativa à liberação de crédito, e, por conseguinte, a negativa não gera dano moral indenizável.

A negativa de liberação de empréstimo ao autor não caracteriza ilicitude, visto que as partes são livres para contratar, nos termos do art. 421 do Código Civil que dispõe: "A liberdade de contratar será exercida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

razão e nos limites da função social do contrato".

Não se vislumbra que a negativa ao crédito, justificada pelo princípio da liberdade de contratar, possa ter ocasionado ao autor sensações mais duradouras, além de mero contratempo característico da vida moderna.

Observa-se que a instituição financeira não tem obrigação de fornecer o crédito na hipótese de vislumbrar risco para o desenvolvimento de suas atividades. Inadmissível tirar dela a possibilidade de analisar se contrata ou não.

Há precedentes referidos na jurisprudência:

"DANO MORAL - Pedido de indenização fundado em negativa de crédito por parte da instituição financeira ré — Descabimento - Ausência de comprovação de abalo moral ou psíquico - Mero aborrecimento incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização por dano moral - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Ap. n° 0012080-55.2012.8.26.0590; 11ª Câmara de Direito Privado; rel. Renato Rangel Desinano; j. 25.08.2015).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE FINANCIAMENTO - 'RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA' – LIBERDADE DE CONTRATAR – MERO ABORRECIMENTO - Para procedência de pedido de indenização por danos morais são necessárias as provas do ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo - A ausência de um dos requisitos impede a condenação daquele a quem se atribui a conduta antijurídica ou ilícita, inexistindo, assim, dano suscetível de indenização - A simples recusa na prestação de serviços, por parte de um fornecedor, fundada em restrição creditícia interna, não tem o condão de ocasionar dano moral, mormente quando não há submissão a constrangimento no seio da sociedade - Hipótese que configura mero aborrecimento, incapaz de gerar reparação – Sentença reformada – Apelo provido." (TJSP; Ap. nº 0001678-97.2015.8.26.0075; Relator (a): Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 12.04.2018).

Com efeito, não pode ser admitida a concessão de indenização por fatos comuns e sem aptidão a causar dano, sob pena de banalização do instituto, como ensina a doutrina:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006